

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2020

(PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.244/2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia, altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever o direito das mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, de optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Na mesma proposição, afasta-se a incidência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo a sistemática dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ser regida pelos ditames da Lei Maria da Penha.

Foram apensados ao projeto original os seguintes Projetos de Lei, abaixo sintetizados:

- I) PL nº 6.998/2017, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei



Maria da Penha), para instituir a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios aos filhos menores;

- II) PL nº 10.876/2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma a incluir dentre as medidas protetivas de urgência a suspensão do seu poder familiar em detrimento do agressor;
- III) PL nº 2.251/2019, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que acrescenta na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a proibição ao agressor de requerer a guarda dos filhos, enteados ou netos no rol das medidas protetivas de urgência;
- IV) PL nº 320/2020, de autoria do Deputado Luiz Lima, que estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- V) PL nº 2.298/2023, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever prazo para a partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 23/11/2023, foi apresentado o parecer de minha relatoria pela aprovação deste, do PL 10876/2018, do PL 320/2020, do PL 2251/2019, do PL 6998/2017, e do PL 2298/2023, apensados, com substitutivo e, em 29/11/2023, aprovado o parecer.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 07/12/2023, foi apresentado e aprovado o parecer de minha relatoria, pela aprovação do PL 3244/2020 e dos PLs 10876/2018, 320/2020, 2251/2019, 6998/2017 e 2298/2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei Maria da Penha para viabilizar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que optem pelo ajuizamento de ações de família no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, sendo certo que os cinco apensados preveem novas medidas protetivas de urgência e novas regras de competência em consonância com o alargamento previsto na proposição advinda do Senado Federal.

No que toca à **constitucionalidade**, o projeto principal, seus apensados e o substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família estão em conformidade com a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil, penal e processual (CF, art. 22, I), bem como procedimentos processuais (CF, art. 24, XI).

A iniciativa parlamentar e a deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48) são adequadas para a matéria em questão. A escolha de lei ordinária como espécie normativa é apropriada. As disposições não violam preceitos constitucionais substantivos.



Quanto à **juridicidade**, as proposições apresentam os atributos necessários de generalidade, abstração e coercitividade, alinhando-se aos princípios gerais do direito e harmonizando-se com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições observam de modo escorreito os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, reconhece-se a constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa das proposições em análise.

Quanto ao mérito propriamente dito, é certo que tanto o projeto principal, como os apensados, tem por objetivo o alargamento das competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Referida expansão, ao nosso sentir, promoverá vantagens para as mulheres vítimas de violência, notadamente no tocante à celeridade processual e à efetividade da tutela jurisdicional.

As propostas, de fato, fomentam a máxima da justiça multiportas, perspectiva de diversificação dos meios de solução de conflitos, dando à vítima de violência doméstica caminhos alternativos para a sua proteção de modo mais enfático na ordem social.

Nesse contexto, consolida-se a inaplicabilidade dos institutos de despenalização da Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica contra a mulher e, simultaneamente, garante-se à vítima informações a respeito das demandas natureza cível que poderão ser processadas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica.

Inova-se na ordem jurídica, inclusive, para viabilizar a partilha de bens no âmbito de referidos Juizados, a requerimento da ofendida, em casos de violência patrimonial - estabelecendo-se, nesta hipótese, um prazo de 120 dias para que se ultime a providência.



Tais medidas, cremos, são essenciais para eficaz tutela da mulher em situação de violência, de modo que devem ser incorporadas no ordenamento jurídico pátrio.

Analisando com maior rigor o objeto da proposição, ressalvamos apenas que, quanto à ação de separação judicial, não há razão para a manutenção no texto legal, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sedimentado em sede de repercussão geral, é no sentido de que referido instituto não goza mais de autonomia no ordenamento jurídico brasileiro¹.

Ademais, compreendemos que as ações de anulação de casamento e de “reconhecimento de paternidade”, indicadas na proposição principal, demandam atividade probatória aprofundada, o que revela a incompatibilidade dessas demandas para com o procedimento simplificado dos juizados.

A despeito disso, garante-se, nos termos da lei, que o direito de assistência judiciária seja estendido às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive, nas demandas familiares que extrapolem as novas competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Concluimos, ainda, que a separação de corpos é medida protetiva já consignada no art. 23, IV da Lei Maria da Penha em favor da ofendida. Logo, ante a sua natureza dúplice, não se vê razão para a repetição do texto, também, no art. 22 da mesma Lei, uma vez que a mulher já se encontra legalmente tutelada nesse tocante.

¹ Eis a tese aprovada: “Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)”. (STF - RE: 1167478 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)



Portanto, pareceu-nos mais adequada, a partir dessas diretrizes, a adaptação das disposições constantes do Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, razão pela qual foi elaborada Subemenda Substitutiva ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.244/2020 (principal) e dos PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023 (apensados);
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF);
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.244/2020 (principal), e dos PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023 (apensados), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a Subemenda Substitutiva que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18108



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2020

(PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL nº 2.251/2019, PL nº 320/2020 e PL nº 2.298/2023).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, afastando a incidência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher regem-se pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º



.....
§ 2º
.....

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de divórcio, de reconhecimento e dissolução de união estável, de alimentos, de guarda dos filhos e de visitação, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das varas de família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

.....” (NR)

“Art. 11.
.....

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive a assistência judiciária e o direito de opção previstos no art. 9º, § 2º, inciso III.” (NR)

“Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas o divórcio, o reconhecimento e dissolução de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos e a visitação.

§ 1º-A. A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das varas de família da localidade onde residir.



§ 2º Caso venha a ocorrer a violência doméstica após o ajuizamento da ação de família, atribuir-se-á a ela preferência no juízo em que proposta.

§ 3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima.

§ 4º A partilha de bens na ação disposta no caput deste artigo, deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“Art. 18.

.....

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e dissolução da união estável, de alimentos, de guarda dos filhos, de visitação e de investigação de paternidade perante o juízo competente.

.....” (NR)

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado, inclusive no que toca às demandas de que trata o art. 14-A desta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18108

